DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.mos Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 448/72:

Manda aprovar e pôr em execução para uso das Juntas de Saúde da Força Aérea a tabela médica das doenças e lesões que incapacitam para o serviço militar.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 449/72:

Manda efectuar transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 282/72:

Eleva de 690 000$ o montante das indemnizações a pagar aos proprietários lesados pelos incêndios de 1969, na região de Águeda-Tondela, e abre no Ministério das Finanças um crédito especial do mesmo montante.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 450/72:

Abre um crédito especial, em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 451/72:

Abre um crédito especial, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 452/72:

Torna extensivo às províncias ultramarinas o artigo 295.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

1.º orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1972 da Missão Geográfica de Timor.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.º 448/72

de 10 de Agosto

Considerando que a Portaria n.º 15 115, artigo 39.º, de 16 de Novembro de 1954, publicada na *Ordem à Aeronáutica*, 1.ª série, n.º 5, de 31 de Dezembro de 1954, determina que as Juntas de Saúde da Aeronáutica se regulariam provisòriamente pelas tabelas das lesões para uso das Juntas Médico-Militares do Exército;

Convindo dotar a Força Aérea de tabelas médicas próprias para uso das suas Juntas de Saúde, alterando o referido artigo 39.º da Portaria n.º 15 115, de 16 de Novembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, aprovar e pôr em execução, para uso das Juntas de Saúde da Força Aérea, a seguinte tabela de lesões:

Tabela médica das doenças e lesões que incapacitam para o serviço militar

CAPITULO I

Doenças infecciosas e parasitárias

1 — Bilharziose com lesões residuais irreversíveis ao tratamento.
2 — Poliomielite e suas sequelas.
3 — Lepra.
4 — Micoses extensas e rebeldes ao tratamento.
5 — Paludismo crónico, com lesões viscerais.
6 — Quisto hidático.
7 — Sífilis com lesões acentuadas e consideradas rebeldes ao tratamento.
8 — Tuberculose em qualquer grau ou localização.

CAPÍTULO II

Estados mórbidos gerais e alergias

9 — Falta de resistência física geral proveniente da idade. Senilidade precoce.

10 — Intoxicações crónicas rebeldes ao tratamento, nomeadamente alcoolismo, saturnismo e toxicomanias, que causem perturbações incompatíveis com o serviço.

11 — Doenças das radiações.

12 — Estados alérgicos, rebeldes ao tratamento e que dêem perturbações acentuadas e incompatíveis com o serviço.

CAPÍTULO III

Lesões comuns a diversos órgãos e aparelhos

13 — Corpos estranhos que, pela situação ou posição, causem ou possam causar perturbações importantes e não possam ser extraídos.

14 — Eventrações pós-operatórias, quando volumosas e sem garantia de resultado operatório.

15 — Fístulas, com qualquer localização, rebeldes ao tratamento ou exigindo cuidados incompatíveis com o serviço.

16 — Hérnias recidivadas.

17 — Reumatismos crónicos ou deformações que invalidem o militar para o desempenho das funções.

18 — Tumores benignos quando pela sua localização, a ablação cirúrgica não possa efectuar-se com garantia de inocuidade de intervenção.

19 — Tumores malignos.

CAPÍTULO IV

Doenças do metabolismo e das glândulas endócrinas, de carência e do colagéneo

20 — Acromegália.

21 — Anomalias raras do metabolismo (cistinúria, alcaptunúria, porfinúria).

22 — Atrofias testiculares, com compromisso acentuado da função endócrina geral.

23 — Bócios, quando dêem sinais de compressão, dificultem o uso do uniforme e o militar se recuse a intervenção cirúrgica, quando esta seja viável.

24 — Doença de Basedow e outras formas de hipertiroidismo.

25 — Mixedema e outras formas de hipotiroidismo.

26 — Doenças inflamatórias, degenerativas ou tumorais das glândulas tiroideias incompatíveis com o serviço.

27 — Hipofunção ou hiperfunção das paratiroideias.

28 — Doença de Addison.

29 — Doença de Simmonds.

30 — Diabetes insípida.

31 — Disgenitalismo (hermafroditismo e pseudo-hermafroditismo) — Eunucoicidismo.

32 — Diabetes bronzeada.

33 — Diabetes *Mellitus*.

34 — Gota, quando cause perturbações graves.

35 — Hiperplasia do timo.

36 — Obesidade bem caracterizada.

37 — Raquitismo tardio.

38 — Tumores especiais das supra-renais: hipernefromas e para gangliomas hipertensivos.

39 — Tumores da hipófise.

40 — Todas as demais disfunções ou afecções orgânicas de qualquer das glândulas de secreção interna, bem manifestas ou suspeitas de evolução progressiva.

41 — Doenças do colagéneo — lúpus, dermatomiosite, periarterite nodosa, esclerodermia.

CAPÍTULO V

Doenças do sangue, órgãos hematopoiéticos e sistema linfático

42 — Anemias ferropénicas, hemolíticas, perniciosas, aplásticas ou de qualquer outra etiologia, rebeldes ao tratamento.

43 — Diasteses hemorrágicas; hemofilias, hemaglobinúrias (à frigore, paroxística nocturna), púrpuras trombopénicas ou de qualquer outra etiologia, rebeldes ao tratamento.

44 — Elefantíase e outras perturbações da circulação linfática.

45 — Esplenectomizados, tendo em conta as repercussões nas funções militares a desempenhar.

46 — Hemopatias agudas (agranulocitose, leucemias agudas).

47 — Leucemias crónicas e doenças afins (cloroma, linfossarcoma e mielomas múltiplos).

48 — Linfogranulomatose maligna (doença de Hodgkin). Hemocromatose.

49 — Poliglobulinas acentuadas de difícil ou demorado tratamento.

CAPÍTULO VI

Doenças do aparelho circulatório

50 — Aneurisma de qualquer vaso.

51 — Arritmia, persistente ou paroxística, com repercussão sobre o regime circulatório ou estado geral (fibrilhação auricular, pulso lento permanente, taquicardia paroxística ou extra-sistolia muito frequente ou complexa, *flutter* auricular).

52 — Arterites obliterantes e outras arteriopatias crónicas, que afectem a circulação periférica.

53 — Sindroma de Wolff-Parkinson-White, com acessos de taquicardia paroxística.

54 — Bloqueios cardíacos.

55 — Cardiopatias congénitas.

56 — Endocardite bacteriana e outras endocardites.

57 — Cardiopatias valvulares.

58 — Insuficiência coronária, clínica e electrocardiogràficamente comprovada.

59 — Hipertensão arterial, quando de valores definitivamente anormais e persistentes, não atribuíveis a reacção psicogénea, mas secundária a doença renal ou outra sistémica.

60 — Hipertrofia cardíaca, comprovada radiogràficamente e quando acompanhada de outras anormalidades clínicas ou electrocardiográficas.

61 — Astenia neurocirculatória acentuada, quando bem comprovada.

62 — Insuficiência cardíaca.

63 — Miocardite, enfarte do miocárdio, e outras doenças do miocárdio, quando comprovadas clínica, radiológica e electrocardiogràficamente.

64 — Pericardite.

65 — Tromboflebite, quando exista persistência do trombo e compromisso circulatório.

66 — Varizes, quando muito volumosas e acompanhadas de perturbações da circulação local e o seu tratamento não ofereça garantia de bons resultados.

67 — Angiomas que pelo seu número, volume e sede causem perturbações funcionais incompatíveis ou dêem mau aspecto militar.

CAPÍTULO VII

Doenças do aparelho respiratório e do mediastino

68 — Asma brônquica, rebelde ao tratamento.
69 — Bronquiectasias em grau acentuado.
70 — Bronquites crónicas.
71 — Enfisema pulmonar, que cause perturbações.
72 — Escleroses pulmonares, bem caracterizadas.
73 — Pleurisias serofibrinosas ou hemorrágicas quando não relacionadas com processos tuberculosos ou tumorais.
74 — Empiemas pulmonares crónicos.
75 — Pneumoconioses.
76 — Supurações pulmonares rebeldes ao tratamento.
77 — Outros processos inflamatórios crónicos, tumorais ou sequelas de lesões extintas dos brônquios, pulmões, pleuras ou do mediastino, produzindo perturbações funcionais acentuadas, rebeldes ao tratamento e incompatíveis com o serviço.

CAPÍTULO VIII

Doenças do aparelho digestivo e órgãos anexos

78 — Afecções orgânicas, inflamatórias ou funcionais da boca ou dos seus anexos, rebeldes ao tratamento, que perturbem a fonação ou a mastigação, que dêem mau aspecto militar ou exijam cuidados incompatíveis com as situações de serviço.
79 — Úlceras do esófago, estômago e duodeno, rebeldes ao tratamento, com graves perturbações funcionais e repercussão sobre o estado geral.
80 — Sindroma pós-gastrectomia, com graves perturbações funcionais e nítida repercussão sobre o estado geral.
81 — Diverticulites do esófago, do estômago ou do duodeno, quando dêem repercussões funcionais e comprovadas radiogràficamente.
82 — Estenoses orgânicas do tubo digestivo, que comprometam acentuadamente as funções digestivas e cujos portadores se recusem a deixar-se operar.
83 — Enterites ou colites crónicas, não ulcerosas, refractárias ao tratamento.
84 — Colite ulcerosa, com graves repercussões gerais e resistente à terapêutica.
85 — Doença de Crohn (enterite regional).
86 — Hérnia diafragmática, com graves repercussões sobre o tubo digestivo e gerais.
87 — Rectites crónicas, acompanhadas de prolapso do recto ou de fístulas complicadas.
88 — Polipose extensa do tubo digestivo, com acentuadas hemorragias recidivantes.
89 — Pancreatites crónicas e quistos do pâncreas.
90 — Cirroses hepáticas.
91 — Hepatites crónicas, com acentuada insuficiência hepática.
92 — Colecistopatias crónicas, litiásicas ou não, com perturbações funcionais, tendo repercussão sobre o estado geral.
93 — Doenças do fígado por armazenamento ou depósito de substâncias lipóides (Gaucher, Hans-Schuller-Christian) e amilóides (amiloidose).
94 — Peritonites crónicas.
95 — Hemorróidas rebeldes ao tratamento.
96 — Outros processos inflamatórios, degenerativos ou tumorais, crónicos, rebeldes ao tratamento e que causem perturbações graves, incompatíveis com as situações de serviço.

CAPÍTULO IX

Doenças da pele

97 — Acrocianose, com lesões extensas.
98 — Atrofias e distrofias cutâneas, quando causem mau aspecto militar e exijam cuidados incompatíveis com o serviço.
99 — Dermatoses bolhosas ou prurriginosas crónicas ou quaisquer outras, rebeldes ao tratamento, causando mau aspecto militar ou exigindo cuidados incompatíveis com o serviço.
100 — Eczema crónico extenso, rebelde ao tratamento.
101 — Hiperidrose e bromidrose, rebeldes ao tratamento, perturbando a vida em comum ou exigindo cuidados incompatíveis com o serviço.
102 — Ictiose extensa.
103 — Lúpus cutâneo.
104 — Nevo, quando as lesões forem muito extensas, produzam mau aspecto militar ou, pela sua localização, prejudiquem os movimentos ou o uso do fardamento ou equipamento.
105 — Onicose.
106 — Psoríase e parapsoríase, em grau extenso, causando mau aspecto.
107 — Queratodermia (doença de Meleda).
108 — Tinha do couro cabeludo.
109 — Tuberculose cutânea.
110 — Úlceras crónicas, quando incuráveis, recidivantes.
111 — Outras doenças crónicas da pele, que sejam incompatíveis com o serviço ou causem mau aspecto militar.

CAPÍTULO X

Doenças do sistema nervoso e mentais

112 — Sequelas de afecções inflamatórias das meninges.
113 — Sequelas de afecções inflamatórias e traumáticas das raízes espinhais e dos nervos periféricos.
114 — Sequelas de afecções vasculares do sistema nervoso, acidentes ictiformes, hematomielias.
115 — Demência senil. Outras demências orgânicas.
116 — Distrofias musculares progressivas. Amiotrofia nevrítica.
117 — Doenças crónicas do aparelho estrio-palidal. Degenerescências hepato-lenticulares. Outras afecções degenerativas sub-corticais.
118 — Doença de Friedreich, atrofia cerebulosa de Marie, outras atrofias cerebulosas. Paraplegia espasmódica familiar.
119 — Epilepsia essencial e sintomática.
120 — Esclerose lateral amiotrófica, doença de Aran-Duchenne, paralisia bulbar progressiva, paralisia espinhal espasmódica.
121 — Esclerose múltipla. Escleroses combinadas da medula.
122 — Esquizofrenia. Parafrenia.
123 — Gaguez muito acentuada.
124 — Sequelas de infecções agudas dos centros nervosos (encefalites, mielites, encefalomielites, abcessos).
125 — Miotonia, miatonia, miastenia, distrofia miotónica.
126 — Nevralgias rebeldes ao tratamento.
127 — Oligofrenia e psicopatias constitucionais.
128 — Paralisia geral progressiva e outras localizações nervosas da lues.
129 — Paranóia.
130 — Psiconeuroses (ansiosa, histérica, obcessiva grave).

131 — Psicoses agudas de causa exógena, não alcoólicas.
132 — Psicoses alcoólicas.
133 — Psicoses maníaco-depressivas.
134 — Psicoses orgânicas senis e pré-senis.
135 — Tabes.
136 — Seringomielia e doenças afins.
137 — Tumores do cérebro e outras doenças do sistema nervoso, incuráveis.
138 — Tumores medulares e outras doenças produzindo compressão medular, incuráveis.
139 — Tumores dos nervos periféricos e do simpático, incuráveis. Doença de Recklinghausen.

CAPÍTULO XI

Doenças do aparelho visual

140 — Acromatopsia total.
141 — Agudeza visual medida nas tabelas regulamentares e depois de correcção com lentes apropriadas, é incompatível com o serviço militar:

a) Uma agudeza visual inferior a $^1/_{10}$ num dos olhos;
b) Uma agudeza visual entre $^1/_{10}$ e $^5/_{10}$ num dos olhos, desde que a agudeza visual no outro olho seja inferior a $^5/_{10}$;
c) Tratando-se de oficiais e sargentos que não estejam incursos nas alíneas anteriores, é incompatível com o serviço militar uma agudeza visual totalizada inferior a:

$^5/_{10}$ nos militares com mais de 45 anos;
$^{10}/_{10}$ nos militares com menos de 45 anos.

142 — Ametropias objectivamente superiores a 9 D. em ambos os olhos, mesmo permitindo a agudeza visual indicada no n.º 141.
143 — Anisometropias muito acentuadas, que não permitam correcção utilizável dentro dos limites de visão fixados no n.º 141.
144 — Campo visual: hemianopsias, escotomas extensos e retracções concêntricas, quando bilaterais e superiores a 40°.
145 — Hemoralopia, quando não resulte de lesões objectivamente verificáveis e progressivas.
146 — Osteítes e periosteítes da órbita, com deformação acentuada da região.
147 — Anomalias de forma, posição e do tamanho das pálpebras, muito acentuadas, trazendo más consequências para a integridade da visão.
148 — Dacriocistite fistulizada com lesões ósseas, inoperável.
149 — Conjuntivites crónicas incuráveis ou rebeldes ao tratamento.
150 — Simbléfaros extensos e bilaterais.
151 — Tracoma.
152 — Estafiloma e queratocone, quando acentuados.
153 — Leucomas extensos, excedendo a área pupilar.
154 — Queratites de tipo crónico e evolução arrastada.
155 — Esclerites e episclerites crónicas.
156 — Estafilomas nos dois olhos.
157 — Estrabismo muito acentuado e inoperável.
158 — Nistagmo acentuado com prejuízo da visão.
159 — Paralisias dos músculos oculares reconhecidamente incuráveis.
160 — Afaquia.
161 — Cataratas, quando baixem a visão além dos limites marcados no n.º 141 ou sejam de carácter progressivo.
162 — Luxação do cristalino.
163 — Albinismo.
164 — Colobomas extensos e bilaterais.
165 — Sequelas de lesões traumáticas ou inflamatórias, que provoquem baixa de visão de maneira acentuada ou progressiva.
166 — Iridociclites e uveítes de tipo crónico ou recidivante.
167 — Alterações congénitas da retina e «resíduos embrionários», quando baixem a visão além dos limites fixados no n.º 141.
168 — Degenerescências e atrofias cório-retinianas progressivas.
169 — Descolamento da retina.
170 — Retinopatias e lesões vasculares retinianas.
171 — Atrofia dos nervos ópticos.
172 — Nevrites ópticas graves ou de curso arrastado ou recidivante.
173 — Anoftalmo e atrofia bulbar.
174 — Exoftalmias acentuadas, trazendo consequências para a integridade da visão.
175 — Glaucoma.
176 — Tumores malignos das pálpebras ou do globo ocular, inoperáveis ou recidivados.

CAPÍTULO XII

Doenças dos ouvidos, do nariz e da laringe

177 — Alterações anatómicas do pavilhão auricular ou do nariz, insusceptíveis de correcção ou dando mau aspecto militar.
178 — Otite média purulenta crónica colesteatomatosa, ou purulenta crónica com osteíte ou poliposa da mucosa ótico-timpânica, rebelde ao tratamento.
179 — Otite média purulenta crónica simples com perfuração mesotimpânica quando após o tratamento se verifique surdez incompatível com o serviço militar, ou a supuração seja persistente, rebelde ao tratamento ou com frequência recidivada.
180 — Otomastoidite purulenta crónica, colesteatomatosa ou não, renitente ao tratamento ou com surdez acentuada.
181 — Esvaziamento petro-mastóideo, com fístula residual ou com cavidade antro-timpânica não epidemizada.
182 — Labirintopatias crónicas com perturbações funcionais acentuadas, cocleares nas condições do n.º 185, e vestibulares, quando resulte sindroma vertiginoso permanente ou intermitente, mas acentuado.
183 — Labirinto — traumatismo com lesões funcionais persistentes e nas condições do número anterior, mesmo unilaterais e determinado pelos testes habituais.
184 — Doença de Ménière, quando bem caracterizada.
185 — Surdez incurável total, ou determinação bilateral da audição abaixo dos seguintes limites:

a) Voz ciciada ouvida a 0,5 m;
Voz alta ouvida a 10 m e voz de comando a 30 m;
A curva audiométrica não deve ultrapassar os 30 decibéis de um ouvido e os 40 decibéis do outro ouvido, nas frequências de 500, 1000, 2000, 3000 e 4000, simultâneamente;
b) Tratando-se de oficiais e sargentos, é aplicável o estipulado na alínea anterior, no respeitante aos valores das curvas audiométricas, se a idade for menor do que 45 anos;
c) Oficiais e sargentos com idade superior a 45 anos, deve ser admitida uma tolerância de mais 10 por cento, nos valores das curvas audiométricas.

186 — Ozena.
187 — Polissinusite crónica foliposa obstruente e irreversível.
188 — Polissinusite maxilar ou fronto-etmóido-esfenoidal purulenta crónica, rebelde ao tratamento e confirmada com repetidos exames radiográficos.
189 — Laringites crónicas com dificuldades de respiração ou de fonação.
190 — Paralisias motoras da laringe causando dificuldade de respiração ou acentuado defeito de fonação.
191 — Neoformações benignas ou deformidades adquiridas, inoperáveis, provocando obstrução das vias aéreas superiores ou dificuldade acentuada de qualquer função importante (respiração, fonação e deglutição).
192 — Neoplasias malignas não operáveis, ou recidivantes quando operadas, ou de cujo tratamento resulte situação incompatível com o serviço militar.

CAPITULO XIII

Doenças do aparelho geniturinário

193 — Calculose do aparelho geniturinário, rebelde ao tratamento.
194 — Doença poliquística dos rins.
195 — Doenças médicas crónicas dos rins.
196 — Pielonefrites crónicas uni ou bilaterais.
197 — Hidronefrose acentuada.
198 — Pionefroses.
199 — Perda de um rim, cuja decisão de incapacidade dependerá da integridade do outro rim e das funções militares a desempenhar.
200 — Estenoses, dilatações, divertículos ou quaisquer malformações do aparelho geniturinário, rebeldes ao tratamento ou exigindo cuidados incompatíveis com o serviço.
201 — Nefroptose, quando produza perturbações importantes.
202 — Doenças inflamatórias crónicas, degenerativas, tumorais ou traumáticas do aparelho geniturinário, rebeldes ao tratamento ou exigindo cuidados incompatíveis com o serviço.
203 — Epispádia, hipospádia, situada atrás do freio prepucial.
204 — Fístulas persistentes do aparelho geniturinário.
205 — Adenoma prostático, com acentuada retenção crónica de urina, inoperável.
206 — Perda do pénis.
207 — Hidrocelo e hematocelo volumosos inoperáveis, com acentuadas perturbações funcionais.

CAPITULO XIV

Doenças dos ossos; articulações e músculos

208 — Anquilose ou limitação acentuada dos movimentos articulares.
209 — Artrites e osteartrites crónicas.
210 — Atrofias musculares, com importante perturbação funcional.
211 — Distrofias ósseas, que só determinam incapacidade quando produzam perturbações funcionais graves ou não melhoráveis com o tratamento:

a) Displasia fibrosa poliostótica de Liechenstein;
b) Osteíte fibro-quística ou osteo-distrofia fibrosa (doença de Recklinghausen);
c) Osteopatia deformante progressiva (doença de Paget);
d) Osteomalacia;
e) Quisto ósseo solitário.

212 — Fracturas não consolidadas (pseudartroses).
213 — Fracturas viciosamente consolidadas, quando ocasionem acentuadas perturbações funcionais.
214 — Lesões dos discos intervertebrais, quando acompanhadas de lesões nervosas bem caracterizadas.
215 — Lesões dos meniscos ou dos ligamentos da articulação do joelho, quando bem caracterizadas e sem solução cirúrgica satisfatória.
216 — Luxações permanentes ou recidivantes.
217 — Ossificação paracondiliana interna (doença de Pellegrini-Stieda), com perturbações funcionais graves.
218 — Ossificação tendinosa, com perturbações funcionais graves.
219 — Osteomas musculares, com perturbações funcionais graves.
220 — Osteocondrite:

a) Vertebral (doença de Schewerman);
b) Da anca (doença de Leegg-Perthes-Calvé);
c) Da tuberculose da tíbia (doença de Osgood-Schlatter);
d) Da rótula (doença de Sinding-Larsen);
e) Do calcâneo (doença de Seven);
f) Dos escafóides (doença de Kohler);
g) Do 2.º metatarso.

A decisão de incapacidade será resultante das sequelas existentes e suas repercussões nas funções militares a desempenhar.

221 — Abcesso crónico de Bródie.
222 — Osteomielites crónicas.
223 — Roturas ou aderências tendinosas com importante perturbação funcional.
224 — Tumores ósseos, que pela sua natureza, número, volume e sede causem perturbações funcionais incompatíveis com o serviço.

CAPITULO XV

Deformidades congénitas

225 — Espondilolisteses.
226 — Hemivértebra.
227 — Lombarização da 1.ª vértebra sagrada.
228 — Joelho varo, quando postos em contacto os maléolos internos, os côndilos internos do fémur fiquem afastados mais de 10 cm.
229 — Joelho valgo, quando colocados os côndilos femurais em contacto, os maléolos internos fiquem afastados mais de 10 cm.
230 — Luxação congénita da rótula.
231 — Osteocondroplasias (condromas osteogénicos e exóstoses osteogénicas).
232 — Sacralização da 5.ª lombar.

As lesões descritas neste capítulo XV determinam incapacidade quando produzam perturbações funcionais graves e não melhoráveis com o tratamento.

CAPITULO XVI

Deformidades adquiridas

233 — Cicatrizes extensas e aderentes, quando limitem a execução dos movimentos das armas ou serviços militares, quando dificultem de modo evidente o uso do armamento, equipamento ou fardamento e a sua exérese cirúrgica não possa realizar-se com garantia de bons resultados e inocuidade de intervenção.
234 — Cúbito valgo e varo.

235 — Acentuadas deformações ósseas e articulares dos membros, como sequelas de fracturas.
236 — Deformidades do tórax.
237 — Desigual comprimento dos membros inferiores excedendo 15 mm.
238 — Desigual comprimento dos membros superiores excedendo 3 cm.
239 — Acentuado desvio da coluna vertebral (escoliose, cifose, lordose).
240 — Mutilações das mãos e dos pés, quando comprometam o seu valor funcional.
241 — Pé plano rígido e estático, valgo, equino ou talus, quando em grau acentuado e prejudicando a marcha.
242 — Perda de um membro ou de um dos seus segmentos.
243 — Perda de substância óssea do crânio em grau acentuado.
244 — Rigidez, curvatura, extensão ou flexão permanente de um ou mais dedos da mão, determinando considerável embaraço para a execução dos movimentos.
245 — Sequelas de fracturas, com perturbações funcionais importantes.

CAPÍTULO XVII

Doenças crónicas

246 — Todas as doenças crónicas ou deformidades de carácter permanente, não mencionadas nesta tabela, quando o seu tratamento não garanta uma recuperação funcional satisfatória e que sejam incompatíveis com o serviço.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 25 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 449/72

de 10 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério do Interior		
7.º	120.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos:		
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	200 000$00
8.º	139.º			Despesas de anos findos	200 000$00	-$-
					200 000$00	200 000$00
				Ministério da Justiça		
4.º	360.º	3		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-$-	5 253$00
	363.º	1		Investimentos — Maquinaria e equipamento	5 253$00	-$-
					5 253$00	5 253$00
				Ministério das Obras Públicas		
22.º	393.º			Investimentos:		
		2		Edifícios	-$-	8 655 400$00
		3		Maquinaria e equipamento	-$-	863 600$00
	394.º	1		Transferências — Sector público — Autarquias locais	-$-	4 500 000$00
	402.º	3		Investimentos — Maquinaria e equipamento	14 019 000$00	-$-
					14 019 000$00	14 019 000$00
				Ministério da Educação Nacional		
3.º	444.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	-$-	18 000$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	-$-	10 000$00
	446.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	-$-	275 000$00
		5		Publicidade e propaganda	-$-	15 000$00
	447.º	1		Transferências — Particulares — Visitas de estudo	-$-	70 000$00
	448.º	1		Investimentos — Maquinaria e equipamento	388 000$00	-$-
	454.º			Bens duradouros:		
		1		Material de educação, cultura e recreio	-$-	10 000$00
		3		Equipamento de secretaria	-$-	5 000$00
		4		Outros bens duradouros	-$-	5 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
	458.º	1		Investimentos — Maquinaria e equipamento	20 000$00	-$-
5.º	1075.º			Conservação e aproveitamento de bens	60 000$00	-$-
	1077.º	1		Investimentos — Plantações	-$-	60 000$00
6.º	1116.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações — Direcção do Distrito Escolar de Portalegre	-$-	16 500$00
		4		Trabalhos especiais diversos — Direcção do Distrito Escolar de Faro	-$-	5 000$00
	1119.º	1		Investimentos — Maquinaria e equipamento:		
				Direcção do Distrito Escolar de Faro	5 000$00	-$-
				Direcção do Distrito Escolar de Portalegre	16 500$00	-$-
8.º	1182.º	3		Bens não duradouros — Consumos de secretaria:		
				Escola Preparatória do Professor Mendes dos Remédios, em Nisa	-$-	3 500$00
				Escola Preparatória de João Rodrigues Cabrilho, em Castro Daire	-$-	8 000$00
	1183.º			Conservação e aproveitamento de bens:		
				Escola Preparatória do Professor Mendes dos Remédios, em Nisa	-$-	25 000$00
				Escola Preparatória de Gonçalo Mendes da Maia, na Maia	7 000$00	-$-
	1184.º	1		Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações:		
				Escola Preparatória de João Rodrigues Cabrilho, em Castro Daire	-$-	35 000$00
	1187.º	1		Investimentos — Maquinaria e equipamento:		
				Escola Preparatória do Professor Mendes dos Remédios, em Nisa	28 500$00	-$-
				Escola Preparatória de Gonçalo Mendes da Maia, na Maia	-$-	7 000$00
				Escola Preparatória de João Rodrigues Cabrilho, em Castro Daire	43 000$00	-$-
					568 000$00	568 000$00
					14 792 253$00	14 792 253$00

Ministério das Finanças, 31 de Julho de 1972. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 282/72

de 10 de Agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 542/70, de 11 de Novembro, foi o Governo autorizado a indemnizar os proprietários lesados pelos incêndios ocorridos na região de Águeda-Tondela e resultantes da explosão de uma pedreira a cargo de um serviço do Estado.

Com base nos elementos de que então se dispunha, estimou-se em 5000 contos os encargos com as referidas indemnizações. Todavia, verificou-se agora ser ainda necessário despender cerca de 690 000$ para o mesmo fim.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado de 690 000$ o montante das indemnizações a pagar, com base nos elementos do inquérito efectuado, aos proprietários lesados pelos incêndios de 1969 na região de Águeda-Tondela.

Art. 2.º No pagamento das indemnizações deverão ser observadas as disposições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 542/70, de 11 de Novembro.

Art. 3.º Para execução do preceituado nos artigos anteriores é aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 690 000$, devendo a mesma importância ser inscrita pela forma seguinte no orçamento em vigor do Ministério da Economia:

Secretaria de Estado da Agricultura

Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas»:

Artigo 197.º-A «Transferências — Particulares»:

N.º 1 Indemnizações a conceder nos termos do Decreto-Lei n.º 282/72, de 10 de Agosto . . . . . 690 000$00

Art. 4.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é anulada igual quantia na verba inscrita sob a alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do n.º 1 «Vencimentos» do artigo 181.º «Vencimentos e

salários» do capítulo 7.º do vigente orçamento do Ministério da Economia.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 27 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 450/72

de 10 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 750 000$, em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, destinado ao pagamento de despesas imprevistas, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 451/72

de 10 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 150 000$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, destinado a custear os encargos resultantes da deslocação à metrópole dos representantes da província à eleição do Chefe do Estado, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 27 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 452/72

de 10 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho:

É tornado extensivo às províncias ultramarinas o artigo 295.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

Ministério do Ultramar, 28 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Geográfica de Timor

1.º orçamento suplementar de receita e despesa para 1972

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no III Plano de Fomento, província de Timor, para 1972» . . .	400 000$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	50 000$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	50 000$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	300 000$00
	400 000$00

Missão Geográfica de Timor, 24 de Junho de 1972. — O Chefe, *Fernando Teixeira Botelho.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 30 de Junho de 1972. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita.*

Aprovado. — Em 26 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA